

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1874676 - SC (2017/0265908-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OLIMPIO FIRMINO NUNES
AGRAVANTE : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/1967. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 568/STJ.

1. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, uma vez que a vedação prevista no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 não se aplica às cédulas de crédito rural.

2. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão *também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 18/11/2014)

3. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.676 - SC (2017/0265908-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OLIMPIO FIRMINO NUNES
AGRAVANTE : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 366/370) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso por incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar a decisão embargada (e-STJ fls. 360/363).

Em suas razões, os agravantes alegam que (e-STJ fl. 367):

[...] a conclusão inarredável é a de que o § 3º do artigo 60 do Dec. Lei 167/67 é destinado especificamente à nulidade das garantias prestadas por terceiros nas cédulas rurais, pois dentre os títulos previstos nessa legislação, são os únicos que admitem a garantia real.

Defendem que (e-STJ fl. 367):

Em que pese o entendimento dominante permitir o julgamento monocrático, **os fundamentos trazidos pelos Agravantes colocam o tema sob outro fundamento**, ainda não debatido, e que não foi apreciado nos julgados que deram azo à respeitável decisão monocrática e tampouco, com o devido respeito, foi enfrentado na decisão monocrática. (Grifei).

Alegam que, mesmo após os aclaratórios, a decisão (e-STJ fl. 368):

[...] continuou omissa, sem se pronunciar sobre o fundamento das contrarrazões ao Recurso Especial no sentido de que o § 3º do artigo 60 do Dec. Lei 167/67 ao ser expresso quanto à nulidade das garantias "reais", exclusivas da Cédula Rural, destina-se especificamente a esse título, pois é único a contemplar essa forma de garantia, seja pelo penhor, seja pela hipoteca, conforme a expressa disposição do art. 9º do Dec. Lei 167/67 [...].

Sustentam que (e-STJ fl. 368):

As notas promissórias e as duplicatas rurais não são passíveis de garantias reais, mas apenas pessoal, o que conduz à inarredável conclusão que o § 3º do artigo 60 do Dec. Lei 167/67 é destinado especificamente às cédulas rurais. Portanto, a nulidade das garantias prestadas por terceiros, também abarca a cédula rural.

Ao final, pedem que "[n]ão sendo exercido o juízo de retração, [...] seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a reforma da respeitável decisão monocrática,

Superior Tribunal de Justiça

dando-se provimento ao recurso para acatar os fundamentos dos Agravantes [...]" (e-STJ fl. 369).

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.676 - SC (2017/0265908-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OLIMPIO FIRMINO NUNES
AGRAVANTE : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/1967. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 568/STJ.

1. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, uma vez que a vedação prevista no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 não se aplica às cédulas de crédito rural.
2. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão *também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*, disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 18/11/2014)
3. Incidência da Súmula n. 568/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.874.676 - SC (2017/0265908-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OLIMPIO FIRMINO NUNES
AGRAVANTE : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 346/348):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 267):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA EMITIDA POR POR PESSOA FÍSICA. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167, DE 14.2.1967. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 276/282), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta violação do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967. Sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 281):

No caso sob judice o § 3º do Dec. Lei 167/67, apontamento feito pelos autores para justificar a anulação do aval, este segue aplicando as regras sobre a nulidade de outras garantias de forma restritiva as notas promissórias rurais e as duplicatas rurais, títulos que servem às relações jurídicas travadas entre produtores rurais, não se confundindo com a concessão de crédito por instituições financeiras, realizadas por meio das cédulas de crédito rural, o que de fato, se verifica no caso em tela.

O aval lançado na cambial, portanto, é válido e produz todos os efeitos dele inerentes, ou seja, todos estão obrigados solidariamente pelo pagamento do débito.

Afirma que (e-STJ fl. 282):

[...] tendo em vista que o título foi emitido por pessoa física, nota-se, claramente, a legalidade dos avais prestados.

[...] diante da ausência de nulidade do aval prestado pelos recorridos, o recorrente requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso.

Busca, em suma, que "seja reformada a decisão da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Santa Catarina, decisão de 2º grau, julgando totalmente improcedente a decisão que condenou o Banco ao pagamento dos honorários, condenando o Recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios" (e-STJ fl. 282).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 300/311).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que a "cédula de crédito rural emitida por pessoa física não comporta a garantia de aval prestado por terceiro, pessoa física, em face do disposto no § 3º do artigo 60 do Decreto-lei n. 167, de 14.2.1967, acrescentado pela Lei n. 6.754, de 17.12.1979" (e-STJ fl. 268).

No entanto, verifica-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "é válido o aval prestado por terceiro, pessoa física, em nota de crédito rural emitida também por pessoa física, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967" (AgInt no AREsp N. 1179283/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 6/3/2018). Nesse mesmo contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

1. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 revela que a proibição de garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros pessoas físicas se aplica apenas às notas e duplicatas rurais, não às cédulas de crédito rural, hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.614.272/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 1.500.997/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2017, DJe 13/10/2017.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da garantia prestada por pessoa natural na cédula de crédito rural.

Publique-se e intimem-se.

Conforme registrado na decisão impugnada, é válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, uma vez que a vedação prevista no § 3º do art. 60

do Decreto-Lei n. 167/1967 não se aplica ao referido título. O citado entendimento decorre de interpretação sistemática. Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1483853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 18/11/2014.)

Ainda: AgInt no AREsp n. 1.594.511/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020, REsp n. 1.315.702/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/4/2015, AgInt no REsp n. 1.614.272/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018, e AgRg no AREsp n. 721.632/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.874.676 / SC

Número Registro: 2017/0265908-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0300500252014824007750000 300500252014824007750000 03005002520148240077 3005002520148240077

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

RECORRIDO : OLIMPIO FIRMINO NUNES

RECORRIDO : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO

ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIMPIO FIRMINO NUNES

AGRAVANTE : ANTONIO NUNES BORGES - ESPÓLIO

ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI - SC004038

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020